

PROJETO DE LEI N.º , DE 2006
(Do Sr. Leonardo Picciani)

*Altera a redação do art. 150, da
Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de
1997 - Código de Trânsito Brasileiro.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 150, da Lei n.º 9.503, de 9 de setembro de 1997,
- Código de Trânsito Brasileiro - passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o
condutor que não tenha cometido nenhuma infração de
natureza grave ou gravíssima, nem seja reincidente em
infração média, na vigência do Código anterior, não será
submetido aos cursos de direção defensiva, primeiros
socorros e prova escrita, conforme normatização do
CONTRAN.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A busca de melhores condições de segurança no trânsito foi o que norteou os legisladores quando da elaboração do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Com esse critério, procurou-se dar maior atenção ao processo de formação de condutores, de um lado, e punir com rigor as infrações e crimes de trânsito, de outro.

A realização de cursos de primeiros socorros e de direção defensiva insere-se dentro desse contexto, sendo obrigatória para novos condutores quando de sua habilitação, nos termos dos arts. 147 e 148, para condutores já habilitados quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, nos termos do art. 150, caput, e para condutores terceirizados, conforme art. 150, parágrafo único. A exigência trazida pelo art. 150, caput, dependia de normatização por parte do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, o que só recentemente foi feito, por intermédio da Resolução n.º 168, de 2004. Assim, todo condutor que pretender renovar sua habilitação a partir de março deste ano deverá submeter-se aos referidos cursos.

Sem dúvida, o tema segurança no trânsito é da maior importância, porém, quer nos parecer que o conjunto de normas em vigor traz um ônus desnecessário para os condutores já habilitados, que serão obrigados a investir tempo e dinheiro para fazer os referidos cursos. Vale registrar, a propósito, que sequer pode ser comprovada a eficácia de tais cursos, uma vez que, em situações de emergência, o condutor sofre uma descarga de adrenalina que pode prejudicar sua capacidade de aplicar, na prática, o que foi apresentado nos cursos. Outro aspecto a ponderar diz respeito à efetiva necessidade de se fazer uma exigência desse tipo para condutores que, habilitados há muitos anos, não têm um histórico de condução perigosa, de cometimento de infrações e de envolvimento em acidentes graves.

Acreditamos que é possível reduzir o ônus que está recaindo sobre os condutores em atividade, sem com isso prejudicar o aspecto da segurança no trânsito. Por isso a **presente proposição tem por objetivo sugerir modificações na redação do artigo 150, do Código de Trânsito Brasileiro, levando o CONTRAN a promover alterações na Resolução n.º 168, de 2004, de forma a suprimir a exigência de realização de curso de direção defensiva, de primeiros socorros e prova escrita, no caso de renovação de Carteira Nacional de Habilitação, para os condutores que não tenham registro de infração de natureza grave ou gravíssima, nem reincidência em infração média, na vigência do Código anterior.**

A questão da segurança no trânsito estaria garantida, por que por outro lado, o capítulo do CTB que trata das penalidades prevê a realização de curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN, em determinadas circunstâncias, como, por exemplo, quando o condutor for infrator contumaz, tiver seu direito de dirigir suspenso ou se quando envolver em acidente grave. Sem dúvida, o conteúdo referente aos cursos de direção defensiva e de primeiros socorros podem ser incluídos no citado curso de reciclagem, resguardando a segurança no trânsito, no caso de condutores com conduta potencialmente perigosa.

Da mesma forma, fica mantida a exigência dos referidos conteúdos – direção defensiva, primeiros socorros e prova escrita – no processo de formação de novos condutores e no caso de condutores contratados por empresas detentoras de frotas de veículos. Note-se que nessas situações, a exigência não significaria um ônus adicional para o cidadão, tanto em termos de tempo, quanto em termos monetários. Isso porque, no primeiro caso, os conteúdos serão ministrados no âmbito de cursos que já são feitos normalmente pelo candidato e, no segundo, o CTB prevê que a empresa deve arcar com a qualificação de seus condutores contratados.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio de Nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI